

PROJETO DE LEI Nº 3096/2020**EMENTA:
DISPÕE SOBRE O ACAUTELAMENTO DE ARMAS DE
FOGO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES POR
OCASIÃO DA APOSENTADORIA****Autor(es): Deputado DELEGADO CARLOS AUGUSTO****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º – Fica estabelecido o acatamento e o uso de arma de fogo aos policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único – A cautela a que se refere o caput deste artigo fica condicionado ao cumprimento das normativas internas que regulam a matéria de cada instituição e dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º - A cautela conferida aos policiais aposentados, regulamentada nesta lei, em nada altera o registro existente no Sistema Nacional de Armas – SINARM, o qual a arma de fogo permanece na titularidade das Polícias Civil e Militar.

Art. 3º - Somente poderá ser concedida a cautela de uma única pistola calibre .40 S&W ao policial aposentado pela respectiva Secretaria de Polícia que o policial fazia parte.

Art. 4º - Caso o Policial não manifeste interesse em realizar a cautela da arma de fogo de propriedade da respectiva Polícia Civil ou Militar, durante a tramitação de seu processo de aposentadoria, perderá o direito de realizar o acatamento previsto nesta lei.

Art. 5º - Os Policiais Civis ou Militares já aposentados, quando da publicação desta lei, poderão requerer o acatamento da arma de fogo de propriedade da respectiva instituição, no prazo de até 1 (um) ano contados a partir de 30 (trinta) dias do início da vigência desta Lei, desde que atendidos os requisitos legais para obtenção do porte de arma de fogo.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, a entrega do armamento ao Policial Civil ou Militar, ocorrerá após declaração emitida pela respectiva instituição, acerca da efetiva disponibilidade de armas com as características previstas nesta lei, devendo ser autorizado pelo chefe da Instituição.

§ 2º - O armamento será entregue através de cautela em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento no interesse da Instituição.

§ 3º - A cautela terá validade de 1 (um) ano, devendo o policial aposentado que receber o armamento, renová-la presencialmente na respectiva Instituição, sob pena de ter a mesma imediatamente revogada.

Art. 6º - Desde que atendidos os requisitos desta lei, a cautela será autorizada ao policial aposentado pelos respectivos Secretários de Polícia Civil ou Militar.

Art. 7º - Não será acatada arma de fogo aos policiais aposentados que, a critério médico ou da Corregedoria das respectivas Polícias Civil ou Militar, não reúnam condições pessoais para portá-la.

Art. 8º - Somente serão passíveis de cautela as armas de fogo que possuam, no mínimo, 5 (cinco) anos de fabricação e uso.

§1º – Não havendo disponibilidade de armas com as características descritas no caput deste artigo, a critério dos Secretários de Polícia Civil e Militar, poderá ser deferido o acatamento de armamento mais moderno, desde que do mesmo calibre.

§2º – Será acautelado aos policiais aposentados, preferencialmente, o armamento que já utilizava quando em atividade.

Art. 9º - A cautela do armamento será solicitada pelo interessado no setor responsável que será definido pela instituição, dirigido ao respectivo Secretário de Polícia Civil ou Militar.

Art. 10º - No momento da renovação da cautela, os policiais deverão apresentar as armas ao setor responsável da respectiva instituição, que será definido pelas Polícias Civil e Militar.

Art. 11º - Os processos de cautela deverão permanecer arquivados nos setores definidos pelas Polícias Civil e Militar à disposição dos órgãos de controle interno e externo, a fim de manter o registro cronológico de utilização do armamento.

Art. 12º - O Policial aposentado deverá manter a arma acautelada em sua posse, não podendo transmitir, em hipótese alguma, a posse ou titularidade da arma a terceiros, incluindo suas partes e peças.

Parágrafo único – A arma acautelada, nos termos desta lei, deverá ser usada exclusivamente para fins de defesa pessoal, sendo vedado seu uso para atividade profissional ou com fins lucrativos.

Art. 13º - A guarda, manutenção, o reparo da arma, bem como de suas partes e peças, e ainda, a aquisição de munições deverão ser realizadas às custas do policial aposentado responsável pela cautela.

Art. 14º - Em caso de dano irreparável, o policial aposentado responsável pela cautela fica obrigado a indenizar à Fazenda Estadual mediante o recolhimento no valor de mercado da arma.

Parágrafo único – Sendo verificado que o dano da arma, na hipótese do caput deste artigo, não foi decorrente de mau uso do armamento, caberá o chefe do setor responsável, que será definido pelas Polícias Civil e Militar, informar ao Secretário de Polícia respectivo, que decidirá sobre a concessão de nova cautela de armamento disponível.

Art. 15º - O Policial aposentado responsável pela cautela da arma efetuará o Registro de Ocorrência policial e comunicará imediatamente a respectiva Polícia Civil ou Militar, proprietária do armamento, nos casos de:

I – Extravio;

II – Roubo;

III – Furto; ou

IV – Qualquer outra ocorrência que na perda da posse ou do domínio da arma de fogo.

§1º – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o setor responsável pela carga patrimonial da respectiva Polícia, deverá imediatamente:

I – Registrar a ocorrência na cautela do detentor;

II – Bloquear o bem, na modalidade “extravio”, no sistema de gestão patrimonial.

§2º – Nas hipóteses previstas neste artigo, o policial aposentado responsável pela cautela deverá indenizar à Fazenda Estadual, mediante o recolhimento de taxa no valor de mercado da arma, através de procedimento administrativo específico.

§3º – Em caso de recuperação da arma, esta será periciada e, constatada sua eficiência e bom estado de conservação, voltará a integrar o acervo da Polícia que era patrimoniada, cabendo ao policial responsável pela cautela requerer a devolução do valor indenizado.

§4º – Não será concedida nova cautela nas hipóteses elencadas neste artigo.

Art. 16º - Em caso de falecimento do policial aposentado, os herdeiros ficam obrigados a restituir a Polícia proprietária do armamento.

Parágrafo único – Ocorrendo o falecimento previsto no caput deste artigo, o setor responsável de

gestão de pessoas da respectiva Polícia deverá:

I - Emitir comunicado aos herdeiros com as instruções para a devolução da arma, cujo recolhimento no domicílio da família será realizado pelo setor responsável a ser definido pelas Polícias Civil e Militar.

II – Comunicar o setor responsável pela gestão de armas de fogo das respectivas Polícias Civil e Militar, que providenciará o recolhimento do bem.

Art. 17º - As Polícias Civil e Militar deverão manter em seu quadro de dotação quantitativo de armas de porte em quantidade suficiente para suprir as necessidades operacionais, considerando a necessidade de manutenção de reserva técnica para eventuais substituições das armas dos integrantes em efetivo exercício.

Art. 18º – Fica autorizada a realização de treinamento para os aposentados a ser ministrado pelos instrutores de tiro, conforme normativas internas das Polícias Civil e Militar.

Art. 19º – O poder executivo regulamentará esta lei, assim como as Secretarias de Polícias Civil e Militar expedirão normativas, onde couber, no prazo de 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 01 de setembro de 2020.

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO

DEPUTADO ESTADUAL

LÍDER DO PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo de permitir o acautelamento da arma de fogo aos Policiais Cívicos e Militares do Estado do Rio de Janeiro, no momento da aposentadoria.

Essa proposição se torna necessária, pois permite que o acautelamento da arma de fogo permaneça com o policial civil ou militar após a sua aposentadoria. Através da medida prevista neste Projeto de Lei, cai por terra qualquer questionamento acerca de eventuais vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, pois não haverá venda ou doação de bens públicos, como demonstra, de forma inequívoca, o presente projeto

Vale ressaltar que o Departamento de Polícia Federal já autoriza o acautelamento das suas armas de fogo para os Policiais Federais aposentados e que irão se aposentar, através da Portaria 13.456-DG/PF. Com isso, o Policial Federal poderá continuar com a cautela da arma que utilizava quando estava na ativa.

Ao possibilitar que os policiais permaneçam com as armas que usaram na ativa, atende-se uma antiga reivindicação da categoria, sendo um reconhecimento pelos serviços prestados por estes servidores, que dedicaram suas vidas na salvaguarda dos interesses da sociedade.

A fortiori, é de suma importância que os policiais aposentados tenham a possibilidade de acautelar as armas de fogo que usaram na ativa, para resguardá-los de uma eventual represália, em razão de suas atribuições, antes de sua aposentadoria.

Desta forma, estes ex-servidores, ficam vulneráveis a ações de possíveis meliantes, mesmo após estarem inativos. Nesse viés, é imprescindível que continuem tendo, a possibilidade, de efetuar o seu direito legal, de legítima defesa, notadamente, por terem exercido a função policial.

Portanto, é imprescindível que estes servidores continuem com o acautelamento das armas de fogo das respectivas instituições policiais, sendo medida de justiça. Não custando observar, por derradeiro, que muitos policiais aposentados não têm condições financeiras de custear seu próprio armamento, ao passar para inatividade.

Por fim, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da presente proposta.

Legislação Citada

[Atalho para outros documentos](#)[Informações Básicas](#)

Código	20200303096	Autor	DELEGADO CARLOS AUGUSTO
Protocolo	21829	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Link:**Datas:**

Entrada	01/09/2020	Despacho	01/09/2020
Publicação	02/09/2020	Republicação	

[Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
03.:Servidores Públicos
04.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3096/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20200303096									
 									
▼ DISPÕE SOBRE O ACAUTELAMENTO DE ARMAS DE FOGO AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA => 20200303096 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Servidores Públicos Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					02/09/2020		Delegado Carlos Augusto		
→ Distribuição => 20200303096 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303096 => Parecer: Pela Anexação					08/10/2020				
→ Ofício Origem: Comissão de Constituição e Justiça => 20200303096 => Destino: Presidente da Alerj => Anexação =>									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO